



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13851.000830/95-57
Recurso nº : 11.873
Matéria: : IRPF - EX.: 1995
Recorrente : FLORIANO FERNANDES DOS SANTOS
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 19 DE SETEMBRO DE 1997
Acórdão nº : 102-42.139

IRPF - FALTA DE RETENÇÃO DO IMPOSTO - A falta de retenção do imposto pela fonte pagadora não exonera o beneficiário dos rendimentos da obrigação de incluí-los, para tributação, na declaração de rendimentos.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FLORIANO FERNANDES DOS SANTOS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


CLÁUDIA BRITO LEAL IVO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 OUT 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.

MNS



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13851.000830/95-57
Acórdão nº : 102-42.139
Recurso nº : 11.873
Recorrente : FLORIANO FERNANDES DOS SANTOS

RELATÓRIO

FLORIANO FERNANDES DOS SANTOS, inscrito no CPF/MF sob n.744.039.588-34, residente e domiciliado à Av. Professor Jorge Correa, 1608, foi notificado do lançamento de fls. 04, relativo ao imposto de renda pessoa física do exercício 1995, ano-calendário 1994, que lhe exigira imposto a pagar no valor de 1.255,20 UFIR, ao invés de 339,39 UFIR, como calculado em sua declaração.

A alteração do valor do imposto, decorre de uma revisão da DIRPF, incluindo como rendimento tributável a importância de 3.442,91 UFIR consignada pelo contribuinte como rendimento não tributável.

síntese: Impugnou o contribuinte às fls. 01 a 03 o lançamento alegando em

- tratar-se de rendimentos não oferecidos à tributação por decorrerem de acordo na Justiça do Trabalho, relativos ao expurgo provido pelo chamado "Plano Bresser", de caráter indenizatório das perdas financeiras.
- solicitou fosse cancelada a notificação, alegando que, em acordo judicial firmado entre o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas no Estado de São Paulo e sua fonte pagadora, foi estabelecida a reposição de prejuízos econômico-financeiros sofridos pelo não recebimento, nas épocas próprias, das U.R.P's do período compreendido entre 1 de julho de 1987 a 30 de novembro de 1989, sendo 70% do montante recebido a título de "indenização".



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13851.000830/95-57

Acórdão nº. : 102-42.139

- acrescentou que a parcela recebida, objeto do presente questionamento fiscal, apresenta natureza jurídica eminentemente indenizatória, face sua característica de ressarcimento em decorrência de mora, não gerando aumento no seu patrimônio, mas apenas recompondo-o, e que, por essa razão, deveria ser classificada como rendimento não tributável.

A autoridade de primeira instância, após o lançamento revisional de ofício que considerou o valor como tributável, proferiu a seguinte ementa (fls. 19 a 22):

“ACORDO JUDICIAL - REPOSIÇÃO DE PERDAS SALARIAIS

- Percepção acumulada de diferença de vencimentos, de juros e de correção monetária, ainda que denominados “indenização” no acordo judicial, não podem ser admitidos como não tributáveis, devendo compor a base de cálculo do imposto de renda.”

Irresignado com a decisão apresentou tempestivamente, o contribuinte, recurso voluntário de fls. 29 a 31, ao 1 Conselho de Contribuintes, alegando sumariamente:

- tratar-se a quantia recebida de indenização decorrente de perda financeira por acordo homologado pelo TRT-2ª região, não resultando em acréscimo patrimonial.
- consistir na “não incidência pura” do imposto de renda, face a falta de identificação da hipótese em pauta, com as situações hipoteticamente descritas na legislação do Imposto de Renda.
- finaliza solicitando a declaração de insubsistência do lançamento de débito do Imposto de Renda.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13851.000830/95-57
Acórdão nº. : 102-42.139

Às fls. 34 e 35 manifestou-se a Procuradoria da Fazenda Nacional
pela manutenção integral do lançamento de ofício.

É o Relatório.

A handwritten signature in dark ink, appearing to be 'G. P. Costa', is located in the bottom right corner of the page.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13851.000830/95-57
Acórdão nº : 102-42.139

VOTO

Conselheira CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, Relatora

Conhece-se do recurso por preencher os requisitos de lei.

Embora haja diversos acórdãos dessa própria Câmara, sobre a vertente matéria, reproduz-se parcialmente a seguir a muito bem fundamentada decisão, por sua clareza e simplicidade:

“O Notificado alega, por outro lado, que os rendimentos pagos em decorrência de ação reclamatória trabalhista têm caráter indenizatório, face à homologação do acordo pela justiça do trabalho. Este argumento, contudo, se mostra irrelevante, pois tal fato não desnatura o caráter do pleito judicial, qual seja o pagamento de diferença salarial.

Deve ser ressaltado que a Lei nº 7.713/88, em seu art. 3º, § 5º, revogou as isenções de imposto de renda da pessoa física e, através do art. 6º do mesmo diploma legal foram concedidas novas isenções, dentre as quais se destaca o inciso V, que isenta a **indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho**, até o limite garantido por lei.

O pagamento de diferença salarial denominada “indenização” no acordo homologado pela JCJ, não pode ser enquadrado nas indenizações intributáveis asseguradas no dispositivo retro mencionado. Os autos esclarecem que não se trata de indenização por rescisão de contrato de trabalho, mas de reclamatória



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13851.000830/95-57
Acórdão nº. : 102-42.139

trabalhista onde se pleiteia diferença salarial, representada pelo pagamento de horas extras.

Ressalte-se, por oportuno, que o dispositivo de lei que outorgue isenção deve ser interpretado literalmente, conforme determina o art. 111 do Código Tributário Nacional - CTN.

Ora, a obrigatoriedade de se tributar os rendimentos percebidos em decorrência de condenação judicial está clara na Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que instituiu a tributação em bases correntes.

Com efeito, o art. 7º, inciso II e seu parág. 2º, da citada Lei nº 7.713/88, estabelecem que **sujeitam-se à incidência do imposto de renda os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas**, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas. E, que, o imposto será retido pelo cartório do juízo onde ocorrer a execução da sentença no ato do pagamento do rendimento, ou no momento em que, por qualquer forma, o recebimento se torne disponível para o beneficiário, dispensada a soma dos rendimentos pagos ou creditados, no mês, para aplicação da alíquota correspondente, senão vejamos (destacado):

Art. 7º - Ficam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no artigo 25 desta Lei:

I - os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas;

II - os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13851.000830/95-57

Acórdão nº. : 102-42.139

[...]

Parág. 2º - **O imposto será retido** pelo cartório do juízo onde ocorrer a execução da sentença no ato do pagamento do rendimento, **ou no momento em que, por qualquer forma, o recebimento se torne disponível para o beneficiário**, dispensada a soma dos rendimentos pagos ou creditados, no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos de:

[...]

Art. 12 - No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Destarte, é de se observar, inclusive, que este entendimento foi ratificado pelo art. 6º da IN/SRF nº 02/93, que promoveu a consolidação das normas de tributação relativas à incidência do imposto de renda pessoa física.

Na verdade, a obrigação da retenção e recolhimento do imposto na fonte, a partir de 30 de julho de 1991, com a publicação da Medida Provisória nº 298, posteriormente convertida na Lei nº 8.218/91, passou a ser da pessoa física ou jurídica condenada, constituindo-se o montante pago líquido do imposto, ou seja, o imposto correspondente ao produto da condenação deve ser suportado por esta."

Depreende-se do acordo judicial fls. 06 a 11, a declaração (fls. 07, cláusula 03) da fonte pagadora, que atribui à quantia paga, título de indenização, ao Recorrente. No entanto, a simples denominação ou terminologia equivocada conferida a um valor, num acordo entre partes, não pode excluir da tributação valores efetivamente tributáveis.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13851.000830/95-57
Acórdão nº. : 102-42.139

Alega o recorrente a “não incidência pura e simples” da quantia recebida, em virtude da parcela não se identificar com as situações hipoteticamente descritas na legislação do Imposto de Renda.

Prossegue a decisão esclarecendo que:

“Os comandos que concedem isenção são taxativos, não comportam ampliações, conforme ensina o saudoso e insigne mestre Aliomar Baleeiro. Também o eminente tributarista Fábio Fanucchi preleciona “in” Curso de Direito Tributário Brasileiro, pg. 189, que, em se tratando de dispositivo isencional, sua interpretação deve ser literal, sendo vedada a utilização da interpretação extensiva ou de integração analógica.

[...]

É de se esclarecer que no presente caso não se está exigindo o imposto devido na fonte. O que se está cobrando do notificado é a tributação dos valores na declaração de rendimentos, visto que o rendimento percebido é tributável e, como tal, deve ser adicionado ao rendimento bruto. Se o beneficiário recebeu a “indenização” pelo valor integral, é a ele e somente a ele, que deve ser imputada a responsabilidade pela tributação dos rendimentos.

De outro lado, a tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título (Lei nº 7.713/88, art. 3º, parág. 4º).”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13851.000830/95-57
Acórdão nº : 102-42.139

Jurisprudência válida para o presente caso é a proferida pelo Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, no processo nº 109083.010335/92-92 (Acórdão nº 104-11.354) que expõe com excepcional clareza, *in verbis*:

“Os autos nos dão conta que não se trata de indenização por despedida ou rescisão de contrato de trabalho mas de reclamatória trabalhista onde se pleiteia diferença salarial.

Em assim sendo, não há que se falar em isenção. Os rendimentos recebidos são tributáveis e a correção monetária, conforme entendimento pacífico neste Conselho, quando objetiva apenas corrigir rendimento tributável, recebe o mesmo tratamento, ou seja, também é tributável.”

O suplicante não comprovou excludente da obrigatoriedade do recolhimento do Imposto de Renda, alegada pela “não incidência pura e simples”. A realidade é que a mencionada indenização constitui rendimento tributável, independente da denominação adotada pelo contribuinte.

Isto posto e considerando-se tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de negar provimento ao Recurso.

Sala das Sessões - DF, em 19 de Setembro de 1997.

CLÁUDIA BRITO LEAL IVO